

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 15

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, pelo estudo feito do projecto de lei que lhe foi apresentado, em renovação de iniciativa e do parecer adjunto, com que inteiramente se conforma, entende que o mesmo projecto de lei, que ora tem o n.º 3-J, deve ser aprovado.

Dá-se assim a satisfação devida às legítimas exigências da viticultura nacional, muito de considerar, do mesmo passo que se acautelam os interesses do Estado, pois que, tendo a lei de 18 de Setembro

de 1908 previsto a emissão de 2:000 contos em obrigações com garantia de juro a cargo do mesmo Estado, pela aprovação do projecto fica essa responsabilidade restrita aos 1:000 contos já emitidos, em primeira série, cuja amortização se está fazendo automaticamente, por depósito de garantia, na Caixa Geral.

- De resto, no projecto não há inovação a considerar, visto o seu artigo 2.º subordinar a nova organização da «União dos Viticultores» de Portugal à legislação já em vigor.

Lisboa e sala da comissão de legislação civil e comercial, 16 de Março de 1922.

Pedro Pita.

Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

Angelo Sampaio Maia.

José de Oliveira da Costa Gonçalves.

Félix de Morais Barreira.

J. Marques Loureiro, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de agricultura é de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 3-J, da iniciativa do Sr. Deputado Afonso de Melo, pelo qual se pretende revogar a autorização concedida, pelo artigo 32.º da lei de 18 de Setembro de 1908, ao Governo para garantir o juro de 5 por cento pelas obrigações emitidas pela sociedade cooperativa União dos Viticultores de Portugal até o valor de 2:000 contos, procurando-se também com este projecto de lei permitir que a referida «União dos Viticul-

tores de Portugal» se reorganize como empresa ou sociedade comercial, nos termos do decreto de 14 de Janeiro de 1905, ou por qualquer outra forma permitida por lei.

De facto, a sociedade cooperativa «União dos Viticultores de Portugal» organizou-se à sombra da protecção estabelecida na lei de 18 de Setembro de 1908, pela qual o Governo ficou autorizado a garantir-lhe o juro de obrigações até a valor de 2:000 contos.

Foram já emitidas obrigações no valor

de 1:000 contos, que o Estado garantiu; mas é certo que, apesar d'êste grande sacrifício do Estado a favor da referida sociedade cooperativa, não se conseguiram os benefícios que se pretenderam alcançar com a promulgação da referida lei de 1908.

Procurou a «União dos Viticultores de Portugal» conseguir que o Governo garantisse uma nova emissão de obrigações no valor de 1:000 contos.

O Governo, porém, reconhecendo que, mesmo com esta nova emissão de obrigações, se não conseguiriam obter as vantagens que consignam as disposições dos artigos 32.º e seguintes da lei de 18 de Setembro de 1908, negou-se a garantir esta pretendida nova emissão de obrigações.

Se tal negação tem toda a razão de ser, verificou-se no entanto que a cooperativa «União dos Viticultores de Portugal» não

tem os recursos suficientes para poder desempenhar a função mercantil que lhe pertence, nem os pode alcançar, em virtude das condições especiais da sua existência jurídica. Só modificando-se estas condições especiais da sua constituição, e de forma a poder tornar-se para todos os efeitos uma empresa comercial, é que a «União dos Viticultores de Portugal» poderá conseguir os elementos financeiros que necessita sem para isso sobrecarregar o Estado.

Como tal modificação só pode fazer-se com autorização legislativa, o presente projecto de lei procura solucionar o assunto; por elle termina a autorização que o Governo tem para garantir o juro das obrigações emitidas.

Não podem, porém, cessar as responsabilidades que o Estado já efectivou e isso se acautela no projecto que reputamos merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de agricultura, 22 de Março de 1922.

Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

João Salema.

Afonso de Melo.

Joaquim Serafim de Barros,

João Luís Ricardo, relator.

Senhores Deputados.— Na prossecução duma política económica, que visava a assegurar a produção nacional de vinhos e seus derivados os mais vastos mercados, a mais remuneradora colocação e o mais amplo consumo, o Governo de 1908, autorizado pela lei de 18 de Setembro d'esse ano, abriu, por anúncio publicado em 5 de Outubro seguinte, concurso por sessenta dias para a constituição duma sociedade vinícola portuguesa, que se occupasse principalmente da preparação e venda dos vinhos de pasto e das aguardentes.

A sociedade, com a forma de cooperativa, teria por sócios associações vinícolas e viticultores; criaria tipos de vinho regionais; obrigou-se-lhe a ter sempre em de-

O Governo fiscalizaria as operações comerciais da sociedade, garantiria um juro de 5 por cento às obrigações que ela emitisse até o montante de 2:000 contos, e teria o direito, quando o juro das acções excedesse 6 por cento, a haver metade do excesso para compensar-se das quantias que tivesse abonado para juro das obrigações.

A única concorrente foi a «União dos Viticultores de Portugal», que, por escritura de 1 de Dezembro de 1908, se constituirá como sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada, fixando o mínimo do seu capital em 1:000 contos, pôsito um mínimo de 15 milhões de litros, mas deveria abster-se de transacções sobre vinhos verdes ou generosos.

ao tempo já subscritos em vinho, aguardente e dinheiro, e propondo-se, como objecto principal da sua actividade, adquirir, preparar e vender vinhos de pasto ou de lote e aguardentes.

Com esta sociedade outorgou o Governo o contrato de 5 de Janeiro de 1909.

Por elle a sociedade assumia a função de promover o desenvolvimento do commercio dos vinhos de pasto e lotação no país, nas colónias e no estrangeiro, podendo mesmo não satisfazer de conta própria mas transmitir a outros negociantes ou a adegas sociais encomendas de vinhos verdes ou generosos.

Poderia verificar ella própria, ou ensinar aos seus sócios, os melhores processos de fabrico e tratamento de vinhos; e aos sócios fornecer, a crédito, a pronto pagamento ou em conta corrente, alfaias, adubos, alcool e aguardente vinicos, etc.

O contrato descreveu também a fiscalização a exercer por parte do Governo, as condições da emissão prevista, de obrigações com garantia de juro e a eventual compensação dos abonos que o Estado houvesse de fazer por motivo dessa garantia; entre os meios de fiscalização incluiu-se o não poderem os estatutos da União ser modificados sem autorização do Governo, ou em contrario da legislação vigente.

A emissão de uma primeira série de obrigações, no total de 1:000 contos, representados por 200:000 titulos de 5\$, cada, foi autorizada em portaria do então Ministerio das Obras Públicas, de 8 de Maio de 1909; a essa nenhuma outra emissão se seguiu, mantendo-se nos Orçamentos do Estado, sem compensação até hoje, o encargo annual de 50 contos, para pagamento do juro garantido (artigo 33.º do Orçamento do ano económico corrente), serviço confiado, desde 20 de Agosto de 1915, à Junta do Crédito Público.

Mas parte desta quantia, correspondente ao juro de 25:000 obrigações, depositadas em poder da Junta, assegura, além do imposto de rendimento, devido ao Estado, uma amortização por sorteios semestrais, a qual deverá completar-se dentro de 99 anos.

Em 16 de Fevereiro do anno passado, o Sr. Afonso de Melo apresentou nesta Cá-

mara um projecto de lei, em cujo relatório apresenta o viver amargurado da sociedade, que, sob a tutela do Estado, a custo tem conseguido evitar a falência e, privada de todos os meios de acção, não corresponde, nem poderá corresponder, constituída como se encontra, às esperanças que nela depositou o legislador de 1908; e reconhecendo que aos Governos não têm faltado boas razões para se recusarem a permitir à sociedade a emissão de uma segunda série de obrigações, conclui por propor que se suprima a faculdade, para o Governo, de garantir o juro a mais obrigações, sem quebra da garantia actual das já emitidas, e que se autorize a União a reformar dentro de um anno os seus estatutos, podendo reorganizar-se nos termos do decreto de 14 de Janeiro de 1905, ou associar-se ou fundir-se com outra sociedade congénera.

Este decreto de 1905, que foi um dos diplomas precursores da lei de 18 de Setembro de 1908, autorizou os Governos a concederem diversas vantagens — prémios industriais e de exportação, isenções de direitos e impostos, uso de edificios ou terrenos do Estado na metrópole, ou nas colónias — a companhias vinícolas, que assumissem o encargo de promover o aperfeiçoamento no fabrico e conservação dos vinhos e o desenvolvimento do seu commercio.

Deste projecto foi renovada a iniciativa pelo mesmo Sr. Deputado, em 3 de Março do anno corrente, e sobre elle deram já pareceres favoráveis as comissões de agricultura e de legislação civil e commercial.

A vossa comissão de finanças, notando que o projecto affectava essencialmente o contrato de 5 de Janeiro de 1909 entre o Estado e a «União dos Vinicultores de Portugal», procurou saber o que a respeito dele pensava esta sociedade. Por isso o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal dela vos enviaram uma representação, entrada em 4 do corrente mês, na qual pedem que o projecto de lei seja aprovado.

Perante o manifesto insuccesso da tentativa, que a constituição duma empresa, nos termos da lei de 1908, representou, e porque subsistem, como forma imprescindível de proteger o desenvolvimento da riqueza nacional, as razões determi-

nantes da política vinícola em que o decreto de 14 de Janeiro de 1905 se inspirou, não podemos deixar de dar voto afirmativo ao projecto submetido ao nosso estudo, embora, alterando-lhe a redacção, procuremos esclarecê-lo, evitando dúvidas que poderiam, no futuro, traduzir-se em novos encargos ou prejuizos para o Estado.

Assim é que, facultando à «União dos Vinicultores de Portugal» o reformar os seus estatutos, reorganizar se nos termos do decreto de 1905 e o associar-se ou fundir-se com outra sociedade congénere, consideramos necessário que expressamente se declare:— que a reorganização conforme esse decreto não importará isenções de impostos, contribuições ou direitos de importação, visto que essas isenções foram ali estabelecidas por limitados prazos de tempo, findos há muito, e elas são hoje incompatíveis com as circunstâncias financeiras do Estado, e que, no caso de fusão, haverá de manter-se a estipulação contratual, correspondente à disposição da lei, segundo a qual é encargo da sociedade a amortização das suas obrigações, e o Estado partilha nos lucros, acima de certo limite, para compensar-se do despendido com o pagamento do juro.

E, por idêntico motivo, consignando que o Estado não garantirá o juro de novas obrigações, mas mantém a garantia concedida às já emitidas, acrescentamos que subsiste em vigor a lei correspondente à estipulação contratual acima mencionada, incluindo o preceito do § 2.º da lei de 26 de Setembro de 1909, segundo o qual, se o Estado houver de continuar o serviço do juro das obrigações emitidas além do prazo da existência da sociedade, elle fica com os direitos dos obrigacionistas como credores hipotecários.

De conformidade com o exposto, formulámos o seguinte

PROJECTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º A sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada, «União dos Vinicultores de Portugal», é autorizada a reformar os seus estatutos, podendo reorganizar-se nos termos da parte em vigor do decreto de 14 de Janeiro de 1905, ou associar-se ou fundir-se com outra sociedade congénere, como deliberar a sua assemblea geral.

§ 1.º Ficam excluídas, no caso de reorganização da sociedade, tanto a concessão facultativa de isenções de direitos, contribuição ou impostos, como a cedência gratuita de edificios e terrenos do Estado, previstos no mesmo decreto.

§ 2.º A mesma sociedade, ou aquela que resultar da sua associação ou fusão com outra congénere, continuarão sujeitas ao estipulado nas cláusulas 32.ª a 35.ª do contrato de 5 de Janeiro de 1909.

Art. 2.º Ficam revogados o art. 32.º e seu § único da lei de 18 de Setembro de 1908, sem prejuizo da garantia concedida, nos termos dessa lei, às 200:000 obrigações cuja emissão foi autorizada pela portaria do extinto Ministério das Obras Públicas, de 8 de Maio de 1909.

§ 1.º Subsistem em vigor os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 26 de Setembro de 1909.

§ 2.º No caso de não estar ainda registada a hipoteca que cauciona as obrigações emitidas, de que trata este artigo, o Governo adoptará as providências necessárias para que o registo seja feito, a seu requerimento, no prazo de três meses a contar da publicação desta lei.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Congresso da República, 15 de Maio de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).

João Camoesas.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Lourenço Correia Gomes.

Mariano Martins.

Carlos Pereira.

F. da Cunha Rêgo Chaves.

A. de Almeida Ribeiro, relator.

N.º 3-J

Senhores Deputados. — Para os devidos efeitos renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 666-H, com o parecer n.º 691, pu-
Lisboa, 3 de Março de 1922.

blicado no *Diário do Governo* de de 21
Fevereiro de 1921.

Afonso de Melo Pinto Veloso.

PARECER N.º 691

Senhores Deputados. — A vossa comissão de agricultura é de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 666-H da iniciativa do Sr. Afonso de Melo pelo qual se pretende revogar a autorização concedida pelo artigo 32.º da lei de 18 de Setembro de 1908 ao Governo para garantir o juro de 5 por cento pelas obrigações emitidas pela sociedade cooperativa «União dos Viticultores de Portugal» até o valor de 2:000.000\$, procurando-se também com este projecto de lei permitir que a referida «União de Viticultores de Portugal» se reorganize como empresa ou sociedade comercial, nos termos do decreto de 14 de Janeiro de 1905 ou por qualquer outra forma permitida por lei.

De facto a sociedade cooperativa União dos Viticultores de Portugal organizou-se à sombra da protecção estabelecida na lei de 18 de Setembro de 1908, pela qual o Governo ficou autorizado a garantir-lhe o juro de obrigações até o valor de 2:000.000\$.

Foram já emitidas obrigações no valor de 1:000.000\$ que o Estado garantiu; mas é certo que, apesar deste grande sacrificio do Estado a favor da referida sociedade cooperativa, não se conseguiram os beneficios que se pretenderam alcançar com a promulgação da referida lei de 1908.

Procurou a «União dos Viticultores de Portugal» conseguir que o Governo garantisse uma nova emissão de obrigações no valor de 1:000.000\$. O Governo, porém, reconhecendo que mesmo com esta nova emissão de obrigações se não conseguiriam por intermédio da cooperativa

«União dos Viticultores de Portugal», as vantagens que se procuraram obter com as disposições dos artigos 32.º e seguintes da lei de 18 de Setembro de 1908, negou-se a garantir esta pretendida nova emissão de obrigações.

Tal negação tem toda a razão de ser. Mas, por outro lado, verifica-se que a cooperativa «União de Viticultores de Portugal» não tem os recursos suficientes para poder desempenhar a função mercantil que lhe pertence, nem os pode alcançar, em virtude das condições especiais da sua existência jurídica.

Só modificando-se estas condições especiais da sua constituição, e de forma a poder tornar-se para todos os efeitos uma empresa comercial, é que a «União dos Viticultores de Portugal» poderá conseguir os elementos financeiros que necessita, sem para isso sobrecarregar o Estado.

Ora tal modificação só pode fazer-se com autorização legislativa.

O presente projecto de lei procura conseguir uma autorização neste sentido, fazendo terminar ao mesmo tempo, como lógica consequência, a autorização legal que o Governo tem para garantir o juro das obrigações emitidas por esta cooperativa com seu consentimento.

Mas, terminando esta autorização, não podem evidentemente cessar as responsabilidades que o Estado já efectivou.

Em face de tudo o que se expõe e do que lúcidamente se lê no relatório que precede o presente projecto de lei, é a vossa comissão de agricultura de parecer que este projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de agricultura, 20 de Março de 1921.

João Luis Ricardo.

F. Sousa Dias.

Plínio Silva.

Jorge Nunes.

Alfredo Sousa, relator.

Projecto de lei n.º 666 - H

Senhores Deputados.— Durante um largo período foi a vinicultura nacional afectada por gravíssima crise, derivada do pronunciado desequilíbrio entre a produção dos vinhos de pasto e as necessidades do seu consumo interno e a expansão do seu comércio externo.

Esta crise de superabundância, ou antes de má venda, que tam sensivelmente perturbou a economia nacional, quasi logo a seguir à não menos grave crise proveniente da devastação dos nossos vinhedos pelo filoxera, tem merecido sempre a atenção dos nossos homens de Estado e dos nossos parlamentares, justamente alarmados com a desorganização das classes produtoras e a consequente fraqueza dos seus meios de acção.

A idea da criação de adegas regionais, o decreto de 14 de Janeiro de 1905 sobre companhias vinícolas e outras medidas de mais alcance, referentes à utilização económica do material vinário, a prémios de exportação, etc., obedeceram ao propósito de dotar a viti-vinicultura com armas de combate que lhes permitissem acreditar-se no mercado interno e lutar vitoriosamente com a concorrência dos vinhos franceses, espanhóis e italianos nos nossos tradicionais mercados de além-mar.

A lei de 18 de Setembro de 1908 quis ter também a mesma louvável orientação, criando um organismo bastante forte para evitar especulações tendentes a forçar a baixa dos preços no mercado interno e para ao mesmo tempo conquistar amplos, mas novos, mercados externos.

A esta aspiração, que seria de largo alcance, se estivesse mais de harmonia com as realidades dos princípios económicos e do comércio internacional, não responderam ainda assim os meios necessários para a efectivar, antes se empecilhou com tais restrições a vida da instituição que se pretendia forte e desembaraçada, que o mesmo foi votá-la de antemão ao insucesso.

Nasceu, pois, a «União dos Vinicultores de Portugal» sob a tutela do Estado, inefficaz e até contraproducente, para viver uma vida amargurada, que só não chegou à completa falência porque uma administra-

ção prudente e zelosa a tempo conseguiu salvá-la da ruína mais estrondosa.

Todavia, esta sociedade, privada de todos os meios de acção, não pode mais corresponder às esperanças que nela se depositaram e vai-se limitando a procurar solver honradamente os elevados compromissos contraídos com os seus credores.

O Estado, que autorizou a emissão de uma primeira série de 1:000 contos de obrigações, tem-se negado, com razão, a permitir a emissão da segunda série prevista na lei de 1908.

Mas por outro lado não pode desinteressar-se do problema, pois preciso é assegurar à produção e comércio de vinhos o uso do importante núcleo de estabelecimentos de armazenagem, preparação e embarque de vinhos, que actualmente permanecem quasi inactivos nas mãos duma sociedade sem meios de vida.

A solução está em se voltar ao sistema do decreto de 14 de Janeiro de 1905, à sombra do qual se constituíram empresas comerciais que, nada custando ao Estado, ainda hoje vivem e prosperam.

E por outro lado é preciso assegurar à mesma sociedade os meios de acabar de regularizar as suas contas, à custa dos seus próprios recursos, sem lhe tolher a possibilidade de assumir uma feição conforme as necessidades do mercado, sem qualquer encargo para a Fazenda Nacional.

É neste intuito, e no de aliviar ao mesmo tempo o Estado de encargos que a experiência mostrou inefficazes, que vos é presente o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica revogada a faculdade concedida pela lei de 18 de Setembro de 1908 para a emissão de obrigações da União dos Vinicultores de Portugal até o limite de dois milhões de escudos (2:000.000\$00) sem prejuizo das garantias pela mesma lei asseguradas à emissão já efectuada, na importância de um milhão de escudos (1:000.000\$00).

Art. 2.º A «União dos Vinicultores de

Portugal» procederá à revisão dos seus estatutos no prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, podendo reorganizar-se, nos termos do decreto de 14 de Janeiro de 1905; com as cláusulas nele prescritas, ou tomar outra forma social,

nos termos da lei geral, ou associar-se ou fundir-se com outra sociedade congénere em qualquer tempo, conforme deliberar a sua assemblea geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 16 de Fevereiro de 1921.

O Deputado, *Afonso de Melo*.

Senhores Deputados.— Em virtude da lei de 18 de Setembro de 1908, o Governo abriu concurso para adjudicar a garantia de juro de 5 por cento a 2:000 contos em obrigações à sociedade cooperativa de vinicultores que se organizasse com maior capital e mais elevado número de sócios. Formou-se a «União dos Vinicultores de Portugal», que assinou o contrato com o Governo em 5 de Janeiro de 1909, publicado no *Diario do Governo* de 12 do mesmo mês.

E, de harmonia com o regulamento de 28 de Novembro de 1908, foram emitidos apenas 1:000 contos de obrigações, ficando a União obrigada a conservar um *stock* legal de 30:000 pipas de vinho, pelo que teve de adquirir e construir instalações adequadas, como se já tivesse emitido todo o empréstimo de 2:000 contos, primeiramente previsto pelo Parlamento.

Daqui resultaram, inicialmente, dificuldades comerciais e financeiras que sucessivamente, mercê dalguns erros administrativos, dos abusos dalguns sócios e da instabilidade dos preços dos vinhos, conduziram a União a uma situação de quasi completa ruína, com evidente prejuizo dos interêsses da vinicultura nacional e completo malôgro dos intuitos que presidiram à sua constituição.

A experiência, a dura lição dos factos, provaram que esta forma de sociedade não pode corresponder às necessidades tam absorventes e intensas do complicado movimento comercial do mercado mundial dos vinhos.

Mercê duma parcimoniosa e severa administração, e ajudada pela alta dos preços dos imóveis, cuja propriedade adquirira no começo da sua vida pôde, enfim,

a União, nos últimos anos, entrever uma esperança de ressurreição. Mas, para poder voltar a viver e a prestar às necessidades urgentes da cultura e da exportação dos nossos vinhos, os serviços que os seus armazéns podem facultar, carece de se moldar em novas bases, mais amplas e desembaraçadas, sem, contudo, solicitar novos favores financeiros do Estado, de tal modo reconhecem os signatários deste documento que as circunstâncias em que a União falhou à confiança que o Parlamento depositava na sua organização lhe tiram autoridade para quaisquer pretensões em tal sentido.

Quanto à emissão de obrigações, já efectuada, nenhuns embaraços traz para o Estado, em nada pesa na situação financeira do Tesouro Público. A amortização das obrigações emitidas está-se fazendo automaticamente, segundo a tabela aprovada pela Caixa Geral de Depósitos, mediante o depósito de 125 contos em títulos, cujo rendimento chega não só para a amortização calculada, mas ainda para a comissão cobrada pela referida Caixa Geral.

Os juros são pagos pela Junta de Crédito Público, e saem no Fundo de Fomento Agrícola, proveniente dum imposto especial sobre os vinhos entrados em Lisboa, que ascende a importância não inferior a 400 contos anuais, ao passo que os encargos pouco excedem a 150 contos, de onde resulta que o Estado tem a - rado importante lucro dos meios financeiros com que ocorreu aos possíveis encargos do empréstimo.

Senhores Deputados da Nação: — Pelo exposto, a União dos Vinicultores de Portugal, representada pelos seus corpos gerentes, vem perante vós representar para

que deis aprovação ao projecto de lei apresentado na presente sessão legislativa pelo Sr. Deputado Afonso de Melo, e actualmente sujeito à apreciação das vossas comissões de agricultura e de finanças.

Lisboa, 1 de Maio de 1922.—O conse-

lho de administração, *Luis Ferreira Roquete*—*Artur de Meneses C. de Sousa*—*Manuel de Carvalho Daun e Lorena (Conde de Oeiras)*—*Luis Xavier da Gama*—*Silverio Botelho Moniz de Sequeira*.—O conselho fiscal, *A. Ferreira de Freitas*—*João Jacinto Seabra*.

